



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO OFÍCIO DE VETO TOTAL Nº 140/2026 AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 187/2025

O Prefeito Municipal após **Veto Total** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2025 de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que “Dispõe sobre a publicização de Fluxograma da Jornada do paciente com Autismo ou outra Neurodiversidade no Município de Caçapava.”

O veto em si é legal e constitucional, pois, é um direito e prerrogativa do Chefe do Executivo amparado pela Constituição Federal e pelo artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

O Exmo. Sr. Prefeito alega que, o projeto é inconstitucional por invasão de competência, e que não adianta vetar apenas um artigo, pois o projeto está contaminado como um todo.

Aponta para a falta de interesse público, ou seja, conveniência e oportunidade, uma vez que o Executivo alega que a lei é desnecessária porque ele já tem o poder de organizar esses fluxos de atendimento via atos infralegais, sem precisar de uma lei rígida aprovada pela Câmara que engesse a operação técnica da Saúde.

Embora esta Procuradoria tenha inicialmente focado a mácula no Art. 4º, o veto total fundamenta-se na premissa de que a supressão de apenas um dispositivo não seria suficiente para sanar a inconstitucionalidade.

Se a finalidade principal da lei é impor um fluxo administrativo que o Legislativo não tem competência para criar, a retirada de apenas um artigo tornaria a lei inócua ou incoerente.

O STF admite a inconstitucionalidade por arrastamento quando a dependência entre as partes da norma é tal que a declaração de invalidade de um trecho ou a sua retirada esvazia o propósito do conjunto,





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

vejam os:

EMENTA: Direito constitucional. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Erro material. Correção. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra os arts. 60, XXIII, e 103, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que condicionam a instauração de ação penal contra o Governador à autorização prévia da Câmara Legislativa. 2. Pedido julgado integralmente procedente, com declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, de norma que determina a suspensão funcional automática do Governador do Distrito Federal pelo mero recebimento da denúncia ou queixa-crime. 3. Embargos de declaração opostos pelo Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob a alegação de que houve erro material na declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 84, § 1º, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF. 4. Erro material configurado. Correção impositiva, para que conste do dispositivo e da certidão de julgamento a declaração de inconstitucionalidade do art. 103, § 1º, I, da LODF, e não do art. 84, § 1º, I, da LODF. 5. Embargos de declaração providos. (ADI 4362 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 03-09-2021 PUBLIC 08-09-2021)

O conceito da teoria extraído do site do STF: (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=INCONSTITUCIONALIDADE%20POR%20ARRASTAMENTO>):

## INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

### NOTA:

Ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência. Nesses casos, as normas declaradas inconstitucionais servirão de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação, em razão da relação de instrumentalidade entre a norma considerada principal e a dela decorrente.

De fato, como bem ressaltado na mensagem de veto, a Administração já possui competência para implementar medidas de





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

transparência via atos infralegais como decretos e portarias.

Isto posto, opina-se, pela manutenção do veto.

Submeto o presente Ofício de Veto Total nº 140/2026 ao crivo da Comissão de Justiça e Redação, após a votação.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 10 de abril de 2026

Luciana Aparecida dos Santos  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 244.712

